



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PETIÇÃO Nº 5.973/WG

HABEAS CORPUS Nº 95009-4/130 - SP

IMPETRANTE : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO (A/S)

IMPETRADO : RELATOR DO HC N.º 107.514 DO STJ

PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS E VERÔNICA
VALENTE DANTAS

RELATOR : MINISTRO EROS GRAU – 2ª TURMA

HABEAS CORPUS. PEDIDO PREVENTIVO CONVERTIDO EM LIBERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO TÍTULO: prisão temporária. DECISÃO SATISFATIVA. ACESSO AOS AUTOS. PERDA DE OBJETO. NOVO TÍTULO: prisão preventiva. SUCESSIVAS SUPRESSÕES DE INSTÂNCIAS. Implicações.

1. Se advém ato jurídico novo, representado por um despacho de prisão temporária (mais de 172 laudas), não se pode transformar, **em questão tão complexa** – *crime contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, corrupção ativa etc, com inúmeros investigados* – um *habeas corpus* de preventivo para liberatório. Aliás, o ato não foi levado às instâncias ordinárias.

2. Não é o caso de flexibilização da Súmula 691 (STF), porque tal flexibilização só é possível quando a questão, **levada às instâncias anteriores**, foi indeferida liminarmente ou não restou apreciada. Além disso, não há teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.

3. Não pode essa Suprema Corte apreciar **diretamente** ato de juiz singular, para dizer que tal ato não está fundamentado, sob pena de supressão de instâncias. Na lição da Ministra Ellen Gracie: *“Falece competência ao Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus contra ato de juiz de 1º grau, sob pena de supressão de instância, em completo desvirtuamento do ordenamento jurídico brasileiro em tema relativo à competência dos órgãos do Poder Judiciário, notadamente da Suprema Corte.”* (HC 93.462/DF, 2a. Turma, julgado de 10.6.2008)

4. Pode o juiz de 1ª. grau, de posse de elementos concretos e fatos novos, após a realização de buscas e apreensões e oitiva de

testemunhas, expedir mandado de prisão preventiva, **no curso de uma ação de habeas corpus**, providência que se encontra no âmbito de sua competência e atribuições. No dizer do sempre saudoso ex-Ministro Aliomar Baleeiro: “*Prisão preventiva. Não há constrangimento ilegal se, depois da concessão de habeas corpus por defeito de fundamentação do primeiro despacho de prisão preventiva, o juiz expediu outro, em boa forma processual, reportando-se a novos elementos de convicção de que o paciente, acusado de receptação dolosa, dificulta a prova e pretendia fugir, como, aliás, fugiu.” (HC 43.961/RS, **2a. Turma**, DJ 15.6.1967). É o caso, *mutatis mutandis!**

5. Cabe à 2a. Turma **referendar ou não** as decisões da ilustrada Presidência expedidas com base no art. 13, inc. VIII, do RISTF. Precedentes dessa Corte.

6. Pelo *referendum* de todas as decisões que garantiram às partes e aos advogados o acesso aos autos; que se reconheça a perda de objeto do *mandamus*, que, convertido, passou a atacar prisão temporária, cujo prazo já transcorreu; que se acate o pedido de reconsideração, para que essa respeitável 2ª Turma não referende, *data venia*, a revogação do despacho da preventiva, por supressão de instância. Além disso, o mesmo contém **fatos novos** e se encontra devidamente fundamentado. E, por consequência, que se dê ciência ao juiz singular, para os devidos fins.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO EROS GRAU.

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do Subprocurador-Geral da República, no final assinado (Portaria PGR nº 522/2005), **nos autos do Habeas Corpus nº 95.009**, cujos impetrantes e pacientes estão acima indicados, vem apresentar sua manifestação, tendo a expor, opinar e, no final, requerer o seguinte:

2. Primeiramente, à **guisa de relatório**, o *parquet* se reporta ao parecer de fls. 34/42 (vol. 1). Na oportunidade, o *writ* era preventivo, porque pretendia um salvo conduto aos pacientes, tudo com

base em notícias de jornal. De outro lado, objetivava ter acesso aos autos junto à 6ª Vara Criminal Federal em São Paulo.

3. Houve por bem Vossa Excelência, respeitável Ministro Eros Grau, em indeferir o pedido de liminar, antes das férias de julho (fl. 32), remetendo os autos à Procuradoria para parecer. Entretanto, no dia 07 de julho de 2008, o ilustre Juiz Federal Fausto de Sanctis, da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, decretou a prisão temporária (por cinco dias) de Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas, pacientes originários deste *habeas corpus*, o que motivou os impetrantes a apresentar a petição protocolada sob nº 97.672/2008, nesse Eg. Supremo, às 17:40 horas do dia 08 de julho, requerendo que o HC de preventivo passasse a ser liberatório (fls. 392/405, do 2º volume).

4. Apreciando este pedido, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro Gilmar Mendes, atuando na forma do art. 13, VIII, do RISTF¹, deferiu, inicialmente, no dia **09 de julho** do mesmo mês, o direito de os impetrantes/advogados terem vista dos processos autuados sob os nºs. 2007.61.81.001285-2; 2008.61.81.008936-1 e 2008.61.81.008919-1, em curso perante a 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determinando também que o juiz, “**imediatamente**”, encaminhasse cópia da decisão que decretou a prisão temporária e “as correspondentes medidas de busca e apreensão, e preste as informações que entender pertinentes.” (despacho de fls. 61/71, 1º volume) (*negrito do original*).

5. Às **17:66 horas, do dia 09 de julho**, chegaram no STF as informações do Juiz de Plantão, esclarecendo que o acesso aos autos foi garantido aos advogados e que se tratava de grande quantidade de volumes e apensos, “**bem como a complexidade do processo**”, não sendo possível, ao menos de imediato, serem prestadas as informações pelo “juiz de plantão” – o dia 09 de julho era feriado estadual em São Paulo. Informou também que repassaria a questão ao Juiz titular da 6ª Vara Federal que “se prontificou a prestar as informações na primeira hora do dia 10 de julho de

¹ RISTF – Art. 13 – São atribuições do Presidente: “VIII – decidir, nos período de recesso ou de férias, pedido de medida cautelar.”

2008” (fl. 82). De qualquer modo, remeteu, o Juiz de Plantão, a decisão da prisão temporária por meio eletrônico (fl. 82).

6. **Ainda no dia 09 de julho**, o Excelentíssimo Ministro Presidente, pelo despacho de fls. 445/461 (2º volume), cassou a prisão temporária, entendendo que não havia fundamentos suficientes, *“seja por ser desnecessário o encarceramento para imediato interrogatório, seja por nada justificar a providência para fins de confronto com provas colhidas”*. E expediu alvará de soltura para os pacientes, e, ainda, por extensão, para Daniele Silbergleid Ninnio, Arthur Joaquim de Carvalho, Carlos Bernardo Torres Rodenburg. Eduardo Penido Monteiro, Dório Ferman, Itamar Benigno Filho, Norberto Aguiar Tomaz, Maria Amália Delfim de Melo Coutrin e Rodrigo Bhering de Andrade. (fls. 461/462 – 2º volume).

7. Iniciou-se, principalmente a partir do 3º volume, seguidos pedidos de extensão: Miguel Jurno Neto (fls. 485/500); Celso Roberto Pitta do Nascimento (fls. 543/545); Carmine Enrique, Carmine Enrique Filho, Antônio Moreira Dias Filho, Roberto Sande Caldeira Bastos e Maria do Carmo Antunes Jannini (fls. 550/557); Naji Robert Nahas e Fernando Naji Nahas (fls. 559/563); Marco Ernest Matalon (fls. 722/732) e Roberto Sande Caldeira Bastos (fls. 744/747).

8. **Ainda no dia 10 de julho**, foram deferidos os alvarás de soltura, por extensão, às pessoas acima nominadas, conforme despacho da Presidência de fls. 776/781 – 4º volume.

9. **No dia 11 de julho**, às 14:39, é protocolado nesse Supremo Tribunal nova petição do advogado Nélio Roberto Seidl Machado e outro, agora questionando a prisão preventiva decretada pelo Juiz da 6ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, ao argumento, principal, de que referida decisão *“é uma manobra para desrespeitar a decisão de V. Ex^a”* (fl. 822) e que não há qualquer fato novo que a justifique.

10. **No mesmo dia, 11 de julho p. passado**, o ilustre Presidente dessa Corte Suprema revogou a prisão preventiva, sintetizando seu despacho nos seguintes argumentos, no principal:

- “a) Os mesmos fundamentos que permitiram o conhecimento do pedido de afastamento da prisão temporária nestes autos também permitem conhecer do pleito de revogação da prisão preventiva;
- b) a fundamentação utilizada pelo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, Dr. Fausto Martin de Sanctis, não é suficientes para justificar a restrição à liberdade do paciente;
- c) Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida.
- d) Não há fatos novos de relevância suficiente a permitir a nova ordem de prisão expedida;
- e) O encarceramento do paciente revela nítida via oblíqua de desrespeitar a decisão deste Supremo Tribunal Federal anteriormente expedida.

Nesses termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva de DANIEL VALENTE DANTAS, expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo nº 2008.61.81.009733-3

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se com urgência.

Encaminhem-se cópias desta decisão à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ao Conselho da Justiça Federal e à Corregedoria Nacional de Justiça.” (fls. 861/862).

11. No dia 14.7.2008 (fls. 901/907), Humberto José Rocha Braz, preso preventivamente na “operação Satiagraha”, apresenta pedido de extensão para a revogação da sua preventiva, sob os fundamentos de que os mesmos argumentos usados para justificar a prisão preventiva de Daniel Dantas foram usados pelo juiz para justificar a sua prisão preventiva, de modo que, estando revogada a de Daniel necessariamente deve estar revogada a sua. Também no mesmo dia, foi apresentado pedido de extensão por Hugo Sérgio Chicaroni, mencionando que a sua situação era a mesma de Daniel Dantas. Afirmou o impetrante: “E, diante do reconhecimento da idêntica condição objetiva e subjetiva, está-se diante da

possibilidade jurídica de extensão ao ora requerente dos benefícios então concedidos ao paciente” – Daniel Dantas (fls. 951/961).

12. Às fls. 993/1000, **os referidos pedidos foram indeferidos**, sob os seguintes argumentos principais:

“No dia seguinte, deu-se o decreto de **prisão preventiva** do primeiro paciente (*Daniel Dantas*), que desde o início buscou a expedição de salvo-conduto que impedisse, de forma ampla, atos constritivos de sua liberdade derivados da investigação em apreço. Daí que plenamente cabível a conversão do pedido de salvo-conduto em pedido de liberdade, tanto com relação à prisão temporária, quanto à prisão preventiva.

No entanto, a prisão **preventiva** decretada em desfavor dos atuais requerentes fundamenta-se em situação fática distinta daquela apreciada em favor do paciente.

Com efeito, observe-se que a prisão preventiva de Humberto José da Rocha Braz e de Hugo Sérgio Chicaroni tem como base investigações e procedimento de ação controlada que sugerem, em tese, a participação direta e imediata em atos voltados a obstruir o desenvolvimento da investigação criminal.

Na ocasião, o decreto de prisão preventiva dos requerentes assentou que 'estas custódias cautelares agora decretadas decorreram da necessidade de postergar as prisões em flagrante em razão das medidas adotadas na Ação Controlada que aconselharam o protelamento daquelas medidas.' (fls. 245-246).

Em oposição, como se observa dos trechos da decisão que se pretende estender, o afastamento da prisão preventiva do paciente foi decidido, fundamentalmente, ante a existência de elementos que permitissem associá-lo como partícipe nos atos supostamente praticados por Hugo Chicaroni e por Humberto José Rocha Braz para obstruir a presente persecução penal.

Independentemente da consideração quanto à legalidade e constitucionalidade dos fundamentos da prisão dos requerentes, não há dúvida de que as circunstâncias fáticas das situações não são idênticas, nem equivalentes.

Tal diferença de enfoques impede, em sede de pedido de extensão, o exame da prisão preventiva decretada em desfavor dos requerentes e o pleiteado aproveitamento dos benefícios reconhecidos ao paciente, nos estritos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diversos os elementos fáticos que fundamentam a prisão do paciente e dos requerentes, não é admissível o pedido de

extensão de benefício na espécie, cabendo-lhes impugnar eventual constrangimento à sua liberdade por meio das vias ordinárias. Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão.”
(fls. 998/1000).- *sublinhou-se*

13. Às fls. 1002/1006, pediu-se extensão a favor do Senador da República Heráclito Fortes para ter vista dos autos, sob o argumento de que Sua Excelência restou citado em interceptações telefônicas da operação “Satiagraha”. Reconhecendo-o como **investigado** (fl. 1.034), o Sr. Presidente, Ministro Gilmar Mendes, deferiu o acesso aos autos e a seus advogados (fls. 1034/1038).

14. E, finalmente, pelo advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, foi feito pedido de extensão, com base nos mesmos fundamentos que justificaram o deferimento ao Senador Heráclito Fortes, o que restou também deferido por despacho, agora do ilustre Exmo. Sr. Vice-Presidente, Ministro Cezar Peluso (fls. 1.105/1.106).

15. **É o relato, após o quanto explicitado no parecer de fls. 34/42.**

16. Como se vê, este HC, **que era preventivo**, objetivava: primeiro, ter acesso aos autos em que Daniel Dantas e Verônica Valente Dantas estariam sendo investigados, tudo com base em notícia de jornal; e, segundo, obter um salvo conduto para evitar qualquer prisão.

17. Tais pedidos foram feitos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, **que indeferiu a liminar**; e, após, junto ao Superior Tribunal de Justiça, **que também indeferiu a liminar**. Finalmente, apresentaram os impetrantes este *Habeas Corpus*, que recebeu, no STF, o nº 95.009, alegando a necessidade de flexibilização da Súmula nº 691. Daí por diante os fatos se deram como antes narrado.

18. Entretanto, são várias as questões que se apresentam neste *habeas corpus*, diante da dimensão que o mesmo tomou, que reflete alguns equívocos, como se demonstrará, *data venia*.

DO REFERENDUM DA r. 2a. TURMA.

19. **Primeiro**, é fundamental lembrar que as decisões da Presidência, com base no art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estão sujeitas ao ***referendum da Turma***. É o que leciona, aliás, o Ministro Gilmar Mendes, na questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar nº 1.079-9 (SP) “... 4. Decisão monocrática concessiva da liminar. ***Referendum da Turma***. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 6. **Decisão liminar referendada** para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário tão-somente quanto à aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98” (DJ 28.4.2006. Ementário nº 2230-1) - *grifou-se*.

20. Ainda: “Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática concessiva da liminar. ***Referendum da Turma***. 3. Improdutividade de imóvel rural. Imissão na posse. Presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 5. **Cautelar, em questão, de ordem, referendada.**” (AC-MC QO 911 – GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 4.11.2005, p. 27) - *grifou-se*.

21. Exatamente por caber o *referendum*, não cabe agravo regimental contra tais decisões, como ensina o dedicado Ministro Celso de Mello, no AC-MC-AgR-QO 1136 – SP:

“As decisões monocráticas passíveis de referendo, veiculadoras de provimentos jurisdicionais de urgência (RISTF, art. 21, V), revelam-se insuscetíveis de impugnação mediante recurso de agravo. Onde se impuser a exigência de referendo por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, aí não caberá , por

inadmissível, a interposição de recurso de agravo. Precedentes. Medida cautelar deferida em parte. (Lei nº 9.718/98, art. 3º). Decisão referendada pela 2ª Turma do STF.” (Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJ 7.4.2006, p. 51) - grifou-se.

22. No mesmo sentido, há decisão de Vossa Excelência, Ministro Eros Grau:

“Agravo regimental em habeas corpus. Liminar deferida. Agravo regimental. Não cabimento. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de que não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.** Agravo regimental não conhecido.” (unânime, HC-MC-AgR 93494 – PR, 2. Turma, DJ 24.4.2008) – *grifou-se.*

23. Assim, como não cabe agravo regimental, não pôde o Ministério Público Federal, na oportunidade, nesta ação de *habeas corpus*, questionar as decisões que entendia equivocadas, *data máxima vênia*, mesmo porque não teve acesso aos autos durante a plêiade de pedidos de extensão, conversão do HC (de preventivo para liberatório), juntada de documentos etc, como antes relatado. De mais a mais, as questões só agora se colocam, diante da necessidade de a Segunda Turma, a partir deste mês de agosto, ao retomar seus trabalhos, ter de referendar as decisões do Exmo. Sr. Presidente, Ministro Gilmar Mendes, que despachou as medidas cautelares de urgência – art. 13, VIII, RISTF.

24. Se, conseqüentemente, há o *referendum* da Turma e o Ministério Público Federal entende equivocadas algumas decisões, *data venia*, faz-se necessário apresentar, no bojo desta manifestação, um pedido de RECONSIDERAÇÃO, para que essa respeitável 2ª. TURMA reveja algumas questões postas, em homenagem ao interesse público e à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Da prisão temporária e a da perda de objeto do *mandamus*.

25. Após o deferimento da liminar (fls. 61/71), que garantiu aos pacientes Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas o acesso a todos os autos da 6ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, numa decisão que flexibilizou o entendimento expresso pela Súmula 691², caberia ao Exmo. Sr. Presidente considerar prejudicado, *data venia*, o *habeas corpus*, **pelo fato novo superveniente** de haver uma decisão (prisão temporária), que não era o objeto do HC, nem fora levada, por consequência, à apreciação do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região ou ao Superior Tribunal de Justiça.

26. **Houve, com a decisão da prisão temporária, a modificação do quadro processual posterior à impetração.** Isso gera uma situação de prejudicialidade. Há um novo título, até aquele momento inexistente e não levado ou questionado nas instâncias anteriores.

27. Na orientação segura do incansável Ministro Celso de Mello, ilustre Presidente dessa r. 2a. Turma: ***“A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação no estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do ‘habeas corpus’, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo.”*** (RHC AgR 83.799/CE, DJ 24.8.2007) - *grifou-se*.

28. Há outra lição do Ministro Celso de Mello, no ponto: ***“A superveniente alteração do quadro processual, resultante da prolação de outro ato decisório consubstanciador de nova decretação de prisão cautelar do paciente, faz instaurar situação de prejudicialidade da ação de “habeas corpus”, considerada, para esse efeito, a novação jurídica do título legitimador da privação cautelar de liberdade de locomoção física***

² Súmula 691 – STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere liminar.”

do réu. Precedentes.” (HC-QO nº 82.056/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2a. Turma, DJ 15.10.2004). - *grifou-se*.

29. Desse entendimento não discrepa a 1a. Turma. Nas palavras do ilustre Ministro Carlos Britto:

“HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT PREJUDICADO, NO PONTO. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE IMPRÓPRIO OU QUASE-FLAGRANTE. 1. O exame dos fundamentos que embasaram o indeferimento da liberdade provisória está prejudicado, dada a superveniência de novo título e fundamentação. Fundamentação, essa, que agregou novos motivos da necessidade da custódia da paciente. 2. Não proposta a tese de que o auto de prisão em flagrante padece de vício incontornável: a própria ausência do estado de flagrância delitiva. É que o caso se enquadra no conceito de flagrante impróprio ou quase-flagrante (inciso III do art. 302 do CPP). 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC 91.522/BA, julgado de 04.09.2007, DJ 10.04.2008).

30. Ora, se o HC tinha dois objetivos: acesso aos autos e salvo conduto preventivo, pelo fato de existir investigações contra os pacientes Daniel e Verônica Dantas, uma vez atendido o primeiro (acesso os autos) e havendo, como mencionam os julgados acima, um novo título que instituiu a prisão temporária, houve mudança no quadro fático e processual, situação que gera a perda de objeto da impetração, no ponto. A não ser assim, o Supremo Tribunal Federal estará julgando HC diretamente contra ato de juiz singular, o que é inconstitucional, *data venia*, porque viola o ordenamento jurídico em termos de competência³. Aliás, repita-se, o Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça desconheciam, como desconhecem, o ato jurídico da prisão temporária, quando de sua cassação pelo Exmo. Sr. Presidente, Ministro Gilmar

³ Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal ... processar e julgar, originariamente: ...' i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;'

Mendes. Como ensina essa r. 2ª. Turma, em voto da lavra da ilustre Ministra Ellen Gracie:

“... 2 – Falece competência ao Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus contra ato de juiz de 1º grau, sob pena de supressão de instância, em completo desvirtuamento do ordenamento jurídico brasileiro em tema relativo à competência dos órgãos do Poder Judiciário, notadamente da Suprema Corte.” (HC 93.462/DF, 2ª. T., unânime, julgado de 10.6.2008, DJ 27.6.2008).

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

31. Como mencionado, mesmo que se entenda, *só para argumentar*, que não há a perda de objeto, há supressão de instâncias, na oportunidade em que o Exmo. Sr. Presidente, Ministro Gilmar Mendes, solicita diretamente ao Juiz Federal da 6a. Vara Criminal de São Paulo o inteiro teor do despacho da prisão temporária, sem que as anteriores instâncias dele tivessem conhecimento, *data maxima venia*. E passa a analisá-lo diretamente, para dizer, ao fim e ao cabo, que não há fundamentos que justifiquem a prisão temporária.

32. Independentemente de estar fundamentado ou não referido *decisum*, questão que será analisada a seguir, tal proceder vai de encontro, **permissa máxima vênia**, à jurisprudência sedimentada dessa Corte Suprema, que proíbe, de regra, a supressão de instâncias.

33. O ilustre Ministro Gilmar Mendes, quando integrou a r. Primeira Turma, teve a oportunidade de explicitar, ao indeferir o HC 89.079/MG:

“... 4. Não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo STJ, a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal implicaria, ao menos em tese, supressão de instâncias, o que não

seria admitido consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Precedentes citados: HC n 90.312/PR, Rel. Min. Eros Grau, 2a. Turma, unânime, DJ 27.4.2007; HC n° 89.305/RJ, Rel. Min. Carmém Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJ 16.2.2007; HC n° 89.141/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; HC n° 85.744/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 2.9.2005; HC n° 84.349-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.9.2004, 1ª Turma, unânime; HC n° 83.922-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 2.4.2004, 2ª Turma, unânime; HC n° 83.489-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, 2ª Turma, unânime; e HC n° 81.617-MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.6.2002, 2ª Turma, unânime. 5. Ainda que superada a questão do conhecimento do *writ*, dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra flagrante ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada. 6. Ordem indeferida.” (HC n° 89.079/MG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, 2a. Turma, DJ 08.05.207)

34. **Ambas as Turmas dessa Suprema Corte têm o mesmo entendimento.** São julgados mais recentes:

“Execução penal. Progressão de regime. Cognição pelo STF, em habeas corpus. Inadmissibilidade. Matéria originalmente suscitada, noutros habeas corpus, perante o Tribunal de Justiça local e o Superior Tribunal de Justiça, que dela não conheceram. **Supressão de instâncias. Inadmissibilidade.** Agravo improvido. **Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não tenha sido conhecida pelas instâncias ordinárias.**” (HC-AGR 92.727/SP, 2ª. Turma, Rel. Min. **Cezar Peluso**, unânime, DJ 20.6.2008) - *grifou-se*.

“Habeas Corpus. Agravo regimental. Súmula 691. Sucessivas Supressões de Instância. Recurso improvido. **É inviável habeas corpus em face de indeferimento de liminar por relator de outro habeas impetrado a tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência.** Assim é a orientação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do não cabimento de ação constitucional desta natureza nas hipóteses em que o tribunal de origem não tenha sequer apreciado o mérito da impetração. **Admitir o contrário equivaleria à validação de sucessivas supressões de instâncias, de modo a violar as regras**

de competência. Precedentes. Inexistência de decisão teratológica, que conduza à superação do entendimento sumulado. Habeas corpus não conhecido. Agravo regimental improvido. (HC – AgR 89.834/SP, 2a. Turma, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJ de 15.12.2006, pág. 106).

“Habeas Corpus. Processual Penal. Excesso de prazo da prisão cautelar do paciente. Constrangimento ilegal não configurado. Encerramento da instrução criminal. Complexidade da causa. Demora razoável. **Questão não suscitada e apreciada pelo Tribunal a quo não pode ser analisada por esta Corte Suprema sob pena de supressão de instância. Precedentes. Ademais, a causa em apreço revela grande complexidade, além de elevado número de denunciados, o que afasta a alegação de excesso de prazo. 2. Sobre a ilegalidade do decreto de prisão preventiva não houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, estando, por isso, essa Corte impedida de apreciá-lo sob pena de supressão de instância. 3. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.**” (HC 93.293/MS, 1a. Turma, Rel. **Min. Menezes Direito**, julgamento de 18.3.2008, unânime)

“Processual Penal. Habeas Corpus. Supressão de Instância. Impossibilidade. I – Impossibilidade da atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal quando os argumentos expostos não foram enfrentados pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. II – Habeas Corpus não conhecido.” (HC 91.453/SP, 1a. Turma, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, unânime, julgado de 26.2.2008).

No mesmo sentido: RHC 86.822, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.9.2007; HC AgR 88.100 – MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.9.2007, pg. 79; HC 86.123, Relator p/ o acórdão o Min. Menezes Direito, DJ 25.4.2008; HC 93.872/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2a. Turma, unânime, DJ 27.6.2008; HC 93.673/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2008; e HC 93.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2008.

35. Mesmo que se alegue que cabia a flexibilização da Súmula 691, é importante mencionar que tal flexibilização vem sendo adotada, **em casos excepcionais**, quando há evidente abuso de poder,

ilegalidade ou teratologia⁴. **Contudo, isso só é possível quando os fatos e os atos jurídicos impugnados já foram levados às instâncias anteriores e lá foram indeferidas ou não apreciados.** Não é o caso! O ato jurídico em testilha, despacho do juiz singular que decretou a prisão temporária, está sendo analisado diretamente pela Suprema Corte. E isso configura supressão de instância, *data venia*, não sendo a hipótese de se aplicar referida Súmula.

36. Tanto é verdade que houve a supressão de instância, no caso, que o Ministro Arnaldo Esteves Lima, autoridade coatora deste *writ*, no último dia 13 de agosto de 2008, julgou prejudicado o HC 107.514 lá impetrado por Daniel V. Dantas e Verônica V. Dantas, cujo indeferimento da liminar deu origem a este *mandamus*. Afirmo o r. Ministro do STJ:

“Sumariamente relatado. Decido. A pretensão deduzida nesta impetração – obtenção de salvo-conduto para impedir eventual constrangimento à liberdade de locomoção dos pacientes em relação às investigações noticiadas no jornal paulista – **está prejudicada, por perda superveniente do objeto, uma vez que, consoante ofício do Supremo Tribunal Federal, lhe foi deferido, nos autos do HC n 95.009/SP o pleito aqui apresentado.** Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.” (ver documento anexo, de nº 1) – *grifou-se*.

37. Por igual, encontra-se prejudicado o HC nº 32.074, impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que deu origem ao HC nº 107.514 – STJ.

Da prisão temporária e seus fundamentos.

38. Mesmo que se admita, **só para argumentar**, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal apreciar diretamente HC

⁴ HC 92.216/DF, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 11.10.2007.

contra ato de Juiz singular, cabe esclarecer que o despacho de prisão temporária está exaustivamente fundamentado e **contém fatos e elementos concretos, que justificavam**, na oportunidade, a decretação da medida.

39. Ora, o despacho de prisão temporária tem 172 laudas (fls. 263/389), o juiz chega a apresentar um índice ou sumário, com subdivisões, onde apresenta, (1) relatório – (*a partir de*) fl. 1; (2) breve histórico – fl. 5; (3) competência jurisdicional – fl. 19; (4) medidas assecuratórias já deferidas pelo juízo; (5) indícios de materialidade e autoria (*Grupo Opportunity*); 5.1 – histórico; (5.2) *Opportunity Fund* – Laudos periciais, fl. 31; (5.3) *Opportunity Unique Fund Inc. E Ridgeview Investments LLC* – fl. 44; (5.4) **COMUNICAÇÃO COAF** – fl. 47; (5.5) *Outros atos suspeitos* – fl. 50. (5.6) Identificação dos supostos responsáveis pelas práticas delitivas – fl. 64; (6) Atuação de Naji Nahas e pessoas a ele vinculadas – fl. 79; (6.1) Indícios de autoria e materialidade – fl. 87; (6.2) Atuação de eventuais “doleiros” - fl. 119; (7) Vazamento de informações sigilosas – fl. 130; (8) Suposta prática de corrupção ativa – fl. 135; (9) Conclusões – fl. 147; (10) Outras medidas assecuratórias – fl. 156; (10.1) Prisão preventiva – fl. 156; (10.2) Prisão temporária – fl. 161; (10.3) Busca e apreensão – fl. 166; e, finalmente, Deliberações finais – fl. 172.

40. **Só pela extensão do índice e o cuidado com que se houve o r. Juiz Singular, Dr. Fausto de Sanctis, nota-se que a questão é complexa.** E a complexidade, nas circunstâncias, impõe que se dê prazo razoável às investigações, com os meios jurídicos inerentes à busca da verdade real dos fatos.

41. O despacho hostilizado, de fls. 263 a 389, indica indícios veementes de materialidade e autoria e fatos concretos que justificavam, na hipótese, a prisão temporária. Eis o que diz o Juiz Federal da 6a. Vara Criminal de São Paulo, em suas **conclusões**, após relatar todos os fatos e as apurações em 101 laudas (fls. 364 a 370 – 2º vol.):

9. CONCLUSÕES

Até o momento, apurou-se indícios de que um suposto grupo, a princípio **liderado** por **Daniel Valente Dantas**, teria sua atuação voltada à atividades ilícitas, por infração, em tese, aos delitos tipificados nos artigos 288 (c.c. o artigo 2, alínea "a", da Convenção de Palermo - introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12.03.2004, c.c. a Lei nº 9.034/1995), 332 e 333, todos do Código Penal; artigos 4º, *caput*, 16, 17 e 22, todos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986; artigo 27-D da Lei nº 6385/1976, e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

Outro grupo, cuja atuação também é objeto de perquirição nos trabalhos de investigação policial, seria **comandado** por **Naji Robert Nahas** em questões relacionadas possivelmente aos artigos 288 do Código Penal (c.c. o artigo 2, alínea "a", da Convenção de Palermo - introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12.03.2004, c.c. a Lei nº 9.034/1995); artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986; artigo 27-D da Lei nº 6385/1976, e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

Ao longo de toda atuação policial objetivou-se a colheita de dados e informações que pudessem identificar eventuais ilicitudes perpetradas contra o Sistema Financeiro Nacional que estaria sendo levado a efeito, segundo a autoridade policial, pelas duas supostas organizações criminosas. Daí é que os trabalhos foram desenvolvidos por meio da elaboração de **laudos periciais e econômico-financeiros, confronto com os dados obtidos por meio do monitoramento telemático e telefônico, quebras de sigilos fiscal e bancário, trabalhos de investigação em campo, ação controlada**, como forma de apurar os fatos cuja liceidade era questionada.

As diligências empreendidas entre meados de 2006 até o presente momento necessitam um maior aprofundamento para que possam ser elucidados todos os fatos que compõem o universo da investigação.

A cautela que se fez necessária, aguardando-se conclusões de laudos periciais, além do contínuo monitoramento dos dados telemáticos e telefônicos, dada a existência de diálogos e mensagens relacionados aos fatos supostamente delituosos em apuração, **justificou-se para bem delineamento destes últimos**. Contudo, **pelos contornos de tudo o que até aqui se apurou e diante do vazamento à imprensa e do suposto crime de corrupção em face de autoridade policial federal, urge a tomada de medidas assecuratórias para que**, considerados os requerimentos ofertados pela Polícia Federal, praticamente com manifestação favorável do Ministério Público Federal, **não mais seja prejudicado o curso das investigações e que estas possam ter um efetivo resultado**.

Ao se deter, no curso das investigações, no exame da estruturação societária do GRUPO OPPORTUNITY pôde-se vislumbrar uma sucessão de empresas aparentemente elaborada para dificultar o exame pelas autoridades competentes (Banco Central, Receita Federal do

Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, dentre outros) da regularidade e de sua adequação à Lei que rege o Sistema Financeiro Nacional .

Estaria em curso práticas financeiras caracterizadoras eventualmente do delito de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira e até mesmo de evasão de divisas, sendo de relevo a atuação do *Opportunity Fund* em cujas atividades também recairiam pecha de irregularidade. O Laudo realizado no *HD* apreendido demonstraria relação de pessoas físicas e jurídicas brasileiras que teriam recursos neles investidos até pelo menos o ano de 2003 em desacordo com a legislação de regência, já que tal Fundo não poderia contar com investidores aqui residentes.

Necessita-se, portanto, perquirir a licitude na oferta e negociação de cotas do *Opportunity Fund*. Não há proibição de que brasileiros aqui residentes invistam em fundos de investimentos estrangeiros, desde que tais fundos não invistam no Brasil, mas sempre mediante comunicação às autoridades nacionais (Banco Central e Receita Federal do Brasil) dos recursos mantidos no exterior, sob pena de configuração de eventuais práticas de evasão de divisas e de sonegação de imposto de renda. Por outro lado, a isenção de imposto de renda garantida para investimentos realizados por fundos estrangeiros, como forma de atrair capital estrangeiro (nos mercados financeiros e de capitais), seria um dos impeditivos para que brasileiros aqui residentes subscrevam cotas de fundos de investimento estrangeiro. Tais questões merecem esclarecimentos e determinam as apurações que estão em curso.

Na Informação Policial nº 0212007 - DICINT/DIP/DPF que compõe os autos nº 2007.61.81.001285-2 (fls. 05/20), tem-se informações de que o Grupo OPPORTUNITY teria administrado aproximadamente **R\$ 3.000.000.000,00** (três bilhões de reais) resultantes de investimentos em fundos e *offshores* estabelecidos em paraísos fiscais, levando a aparente conclusão de que o Grupo possa ter administrado recursos de pessoas físicas e jurídicas no exterior em desacordo com a normatização aplicável à matéria.

A movimentação efetuada pelo *Opportunity Fund* (análise do *HD*), no período compreendido entre **10.12.1992 a 23.06.2004**, a título de subscrição, foi de US\$ **1.970.543.873,76** (um bilhão, novecentos e setenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três dólares e setenta e seis centavos).

Remarque-se que, se de um lado, o exame pericial realizado no *HD* (Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 1351/2008) aferiu dados pretéritos, as demais diligências empreendidas dariam conta de plena atuação do aludido Fundo, tendo sido extraído de dado telemático prospecto para o ano de 2007 e aplicações do *Opportunity Fund* em empresas aparentemente do próprio GRUPO OPPORTUNITY até pelo menos dezembro de 2006, conforme já retratado neste *decisum*.

A criação de um novo Fundo sob a denominação *Opportunity Unique Fund*, aparentemente gestado para abrigar investidores do *Opportunity Fund*, também é questão que determina o aprofundamento

de investigações, sob pena de coarctar prematuramente sérias e fundadas diligências levadas a efeito até esta data.

Práticas outras, em tese, configuradoras do delito tipificado no artigo 17 da Lei nº 7.492/1996 (empréstimo vedado) possivelmente pela aplicação de reservas de empresas financeiras do GRUPO OPPORTUNITY em outras empresas não financeiras, em evidente risco a todos os investidores também é matéria que merece e impõe um melhor esclarecimento. Em diversos dados telemáticos coletados, objeto de confronto neste *decisum*, foram identificadas possíveis ações configuradoras desta modalidade delitativa que impõem o exame de todas suas circunstâncias, porquanto bem poderiam revelar orquestração para iludir as autoridades competentes e, eventualmente, os próprios acionistas e técnicos das instituições financeiras e empresas envolvidas.

O Laudo de Exame Financeiro nº 1354/2008 (fls. 193/208 dos autos nº 2008.61.81.008919-1) atestou a existência de registros relativos a mútuos que abarcariam o período de **31.12.1998 a 27.10.2004**, no montante de **R\$ 465.233.973,00**, e constatou que os mútuos teriam sido efetuados entre empresas que pertencem ou teriam relacionamento com o GRUPO OPPORTUNITY.

A própria movimentação financeira de empresas não financeiras componentes do GRUPO OPPORTUNITY (dentre elas, a *Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A*) detectada inicialmente pelo monitoramento telemático, além de diálogos mantidos por **Verônica Valente Dantas**, segundo os Relatórios de Inteligência Policiais encartados aos autos, poderia ser indicativa de movimentação e de aplicação irregular, sendo pertinente, também neste momento, reportar-me ao comunicado do COAF que apontaria práticas irregulares que poderiam estar estreitamente relacionadas à Lei nº 9.613/1998.

As informações encaminhadas por aquele órgão de inteligência em dezembro de 2007 à Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, anteriormente retratadas neste *decisum*, apontariam envolvimento de funcionários do OPPORTUNITY na **não comunicação aos órgãos competentes de movimentações financeiras suspeitas** ocorridas nas contas de seus correntistas, conforme informações obtidas por meio do processo nº 0301235328 do Banco Central, que procedeu à fiscalização na aludida instituição financeira a partir do ano de 2003.

A investigação identificou **Daniel Valente Dantas** como sendo o "*alter ego*" do grupo, expressão por ele próprio cunhada em diálogo mantido com sua irmã **Verônica Valente Dantas**, que foi objeto do monitoramento telefônico. Atuaria como um personagem (expressão do GRUPO OPPORTUNITY na pessoa do próprio autor geralmente de maneira extremamente discreta), utilizando com parcimônia o telefone, raramente fazendo uso de *e-mails* e, como se verificou, seu nome não consta em muitas empresas. Porém, todo o Grupo OPPORTUNITY aparentemente atuaria conforme seus interesses, fato esse comprovado em diversos *e-mails* interceptados nesta investigação.

Consoante o monitoramento telemático, foi possível inferir, em tese, a existência de intensa estruturação societária a ser devidamente perquirida.

Humberto José da Rocha Braz, com o apoio de **Hugo Chicaroni**, dando plena seqüência às atribuições aparentemente definidas por **Daniel Valente Dantas**, desincumbiu-se pessoalmente da tarefa de tentar impedir o prosseguimento de investigações em desfavor daquele investigado, de sua irmã, **Verônica Valente Dantas**, e de outro familiar.

Saliente-se, ainda, que Hugo e Humberto teriam dito que *"após o desfecho desta operação, gostariam de conversar sobre outro caso, propondo um 'acerto', sem discutir valores"* para que fosse investigado Luiz Roberto Demarco, que seria, segundo eles, rival de **Daniel Valente Dantas**, a fim de prejudicá-lo. Tal fato foi noticiado a este Juízo pelo Delegado de Polícia Federal, conforme Informação 003/08 (fls. 46/48 dos autos nº 2008.61.81.008291-3).

A efetivação do pagamento de propina à autoridade policial que atua na persecução e até o objetivo de *"livrar Daniel Valente Dantas seu filho e sua irmã da investigação "*, aliados à revelação de que **Daniel Valente Dantas** preocupar-se-ia *"apenas com o processo 'na primeira instância', uma vez que no STJ e no STF ele 'resolveria tudo' com facilidade, insinuando tratar-se de um 'esquema' de corrupção nestes tribunais"* são graves indicativos de que nada temem e de desejarem, a qualquer custo, interferir sobre as autoridades do país.

Todas estas questões retratadas por tópicos desta decisão, determinam o cabal esclarecimento dos fatos, **daí porque se justifica a medida de Busca e Apreensão e o confronto da documentação a ser obtida imediatamente com os envolvidos**, apesar deste juízo ter ciência de que a divulgação indevida pode ter irremediavelmente comprometido qualquer iniciativa da Justiça." (fls. 364/370)

42. Quanto à prisão temporária, indicou o magistrado fatos concretos e graves a justificar sua decretação, seja quanto ao crime de corrupção ativa, seja quanto aos demais delitos. Quanto ao primeiro, corrupção ativa, que teria sido perpetrada por Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni, afirmou que esse fato "guardaria liame com as condutas de Daniel Valente Dantas" (fls. 380).

43. Ou seja, se contra os dois haviam fatos concretos, a justificar a prisão preventiva, que foi decretada, contra Daniel Dantas **ainda** era cedo para tal mister, tanto assim que a preventiva deste, solicitada pela autoridade policial e pelo MPF, foi indeferida. **Contudo**, continua o r. magistrado, havia uma "inferência", um "liame" ou um "vínculo" da participação de Daniel Dantas, como mandante do crime, o que justificava sua prisão temporária. Eis suas palavras, no ponto:

“A prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei n° 7.960, de 21.12.1989, e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio de procedimento criminal, sendo utilizada para a apuração de delitos de maior gravidade, entre estes os perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional e os cometidos por quadrilha ou bando.

Para a sua decretação, faz-se necessária a imprescindibilidade para as investigações criminais e que o crime conste do rol de seu inciso III.” (fl. 379)

(...)

“Já, desde o princípio das investigações, tem-se aferido que **Daniel Valente Dantas** voltar-se-ia, em tese, ao cometimento dos delitos, ora em averiguação, com a absoluta certeza de sua impunidade tanto é que diligentemente exerceria seu poder de mando sobre os demais investigados sem adoção de ações visíveis, porquanto seu nome não consta de muitas das empresas investigadas; utiliza-se de telefone com parcimônia, deixando entrever, em poucos, mas significativos diálogos, sua posição de proeminência; raramente faz uso de *e-mail's*, fato por ele claramente revelado em um dos diálogos monitorados (a título ilustrativo, merece mais uma vez ser salientado sua articulação para confundir autoridade judiciária da Corte de New York na ocasião em que prestara depoimento em processo movido pelo *Citibank*) e, de forma evasiva, vale-se dos demais investigados, que comporiam formalmente seu Grupo, cujas supostas atividades ilícitas estariam se divisando neste atual estágio de investigações.

Como salientado em tópico precedente, o crime de corrupção ativa que teria sido perpetrado por **Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni** e que motivou a decretação de suas prisões preventivas, aparentemente guardaria liame com as condutas de **Daniel Valente Dantas**.

Os vínculos desse investigado com aqueles que, aparentemente, em seu nome, oferecem e entregam à autoridade policial altas somas em dinheiro (para possivelmente afastá-lo, bem como sua irmã e outro familiar), fornecem subsídios ao juízo no sentido de que tais pessoas (**Hugo e Humberto**) teriam atuado sob suposta orientação do primeiro (**Daniel Valente Dantas**). Tal inferência, se de um lado impõe cautela na apreciação do pedido de decretação da prisão preventiva requerido pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, de outro, **aconselha a decretação de sua prisão temporária** como forma de se obter maiores elementos acerca do delito de corrupção ativa, bem como dos

demais delitos em averiguação, afigurando-se, pois, a medida constritiva imprescindível às investigações.

Por certo, a decretação da **prisão temporária** de **Daniel Valente Dantas** e das pessoas a ele vinculadas, como também a **Naji Robert Nahas**, não se justifica para simples tomada de depoimento do investigado, mas **sua pertinência evidencia-se, além dos elementos acima, pela necessidade da audiência imediata dos investigados, para que seja possível confrontar com a prova já produzida e a ser obtida com a medida de Busca e Apreensão**. Evita-se, com isto, destruição ou manipulação dos indícios existentes, que inviabilizaria a busca da verdade.” (fls. 380/381) – (negrito do original e sublinhado do subscritor)

44. Explicitou o r. Magistrado, ainda, que outras pessoas haviam praticado atividades supostamente ilícitas de interesse direto de Daniel Dantas, com as quais este “manteria estreitos vínculos” (fl. 381), *“conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que seja decretada suas prisões temporárias, na forma prevista na Lei nº 7.960, de 21.12.1989, de molde a evitar a troca de informações e a destruição da prova indiciária, com colheita célere de indispensáveis informações, viabilizando, desta feita, a eficácia da investigação, apesar – repise-se – de conhecimento prévio. Tais medidas sustentam-se, portanto, por existirem fundadas razões acerca da prática delitiva anteriormente elencadas, dada a existência de vasta prova indiciária colhida no curso da presente investigação, e por não ser possível ignorar a gravidade que advém da macrocriminalidade econômica que se utiliza de mecanismos cada vez mais sofisticados para burlar o controle do Sistema Financeiro Nacional.”* (fls. 381/382 - negritos do original e sublinhados nossos).

45. Como se vê, há fatos concretos e graves, que justificavam a prisão temporária. Entretanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro Gilmar Mendes, entendeu, no principal, que que **“não se pode decretar prisão temporária com base na mera necessidade de oitiva dos investigados, para fins de instrução processual.”** (fl. 452) E, quando ao confronto da **“prova que vier a ser obtida pela medida de busca e apreensão com o depoimento dos investigados, nada consta da decisão que justifique a necessidade de acontecer de imediato.”** (fl. 453) -grifou-se.

46. No mais, em seu despacho cautelar, o ilustre Presidente, Ministro Gilmar Mendes, aborda a proeminência dos direitos humanos fundamentais, no Estado Democrático de Direito, e o papel do Poder Judiciário como o agente garante desses direitos (fls. 453/459), para concluir, no final, que “não há fundamentos suficientes que justifiquem o decreto de prisão temporária dos pacientes.” (fl. 461).

47. Contudo, há equívocos, *data venia*.

48. Primeiro, da leitura do despacho do r. Juiz singular – e mesmo dos trechos antes citados – se extraem **fatos concretos e graves que justificavam a prisão temporária**, *data venia*. É extensa a prova indiciária. E fazia-se necessária a prisão temporária, sob pena de os pacientes interferirem na colheita das provas, comunicando-se entre si, tão logo realizada uma das buscas, escondendo numerários, papéis ou outros elementos de provas.

49. **Entretanto, tais questões são serôdias**. Uma vez deferida a liminar, cassando as prisões temporárias, houve decisão, na prática, **satisfativa**. O deferimento, pois, da medida cautelar torna prejudicado, por si só, a apreciação do mérito deste habeas, **quanto à prisão temporária**.

DA PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL DANTAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E EXAUSTIVA. FATOS CONCRETOS.

50. Entretanto, isso não ocorre com a prisão preventiva. Se antes havia um possível “liame” ou “inferência” com o crime de corrupção ativa praticado por Humberto Braz e Hugo Chicaroni, com as buscas e apreensões realizadas, foram obtidos **novos elementos**, que justificaram o

pedido de reconsideração da prisão preventiva de Daniel Dantas – antes ela havia sido indeferida.

51. Ora, na residência de Hugo Chicaroni foram apreendidos cerca de R\$ 1.280.000,00 (dinheiro em espécie), que seriam utilizados a título de propina ao DPF Victor Hugo, **para que Daniel Valente Dantas fosse excluído da investigação**. (fls. 834 e 835). Na casa de Daniel Dantas foram também encontrados outros elementos que, nas circunstâncias, reforçam a necessidade da preventiva. **São elementos concretos**. Eis, no principal, os fundamentos da preventiva:

“No endereço de Hugo Chicaroni foi apreendida no dia 08.07.2008 a quantia de R\$1.280.000,00, num claro indicativo de que destinar-se-ia à complementação dos valores outrora entregues à Autoridade Policial Federal (recebidos dentro do Procedimento de Ação Controlada em curso perante este Juízo) visando-se o pleno êxito do intento de fazer cessar o andamento de qualquer investigação perante o Poder Judiciário Federal em desfavor de **Daniel Valente Dantas**, de Verônica Valente Dantas e de outro familiar, questão já retratada na decisão proferida aos 04.07.2008.

Há de se observar que para o indeferimento do pedido de prisão preventiva de **Daniel Valente Dantas** outrora requerido pela autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público Federal, este juízo reputou ausente seguro vínculo deste investigado com os representados Humberto e Hugo no tocante às tratativas para a consumação do delito de corrupção ativa, objeto de apuração nos autos da Ação Controlada sob nº 2008.61.008291-3.

Até aquele momento, pela análise dos elementos de prova existentes, podia-se entrever que todas as tratativas levadas a efeito por Humberto e Hugo perante Delegado de Polícia Federal que auxiliava nas investigações objetos das medidas assecuratórias em curso, tinham como beneficiários direitos **Daniel Valente Dantas**, Verônica Valente Dantas e outro familiar. Tal circunstância, contudo, não se afigurava suficiente a conferir a concretude necessária ao acolhimento do pedido de prisão preventiva de **Daniel**, tanto que se fez constar daquele *decisum*”: (fl. 840)

‘...Já desde o principio das investigações, tem-se aferido que Daniel Valente Dantas voltar-se-ia em tese ao cometimento dos delitos, ora em averiguação, com a absoluta certeza de sua

impunidade tanto é que diligentemente exerceria seu poder de mando sobre os demais investigados sem adoção de ações visíveis. Porquanto seu nome não consta de muitas das empresas investigadas; utiliza-se de telefone com parcimônia deixando entrever, em poucos, mas significativos diálogos sua posição de proeminência; raramente faz uso de e-mail's, fato por ele claramente revelado em um dos diálogos monitorados (a título ilustrativo, merece mais uma vez ser salientado sua articulação para confundir autoridade Judiciária da Corte de New York na ocasião em que prestara depoimento em processo movido pelo Citibank) e, de forma evasiva, vale-se dos demais investigados que comporiam formalmente seu Grupo cujas supostas atividades ilícitas estariam se divisando neste atual estágio de investigações.

*Como salientado em tópico precedente, o crime de corrupção ativa que teria sido perpetrado por Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni e que motivou a decretação de suas prisões preventivas, aparentemente guardaria liame com as condutas de **Daniel Valente Dantas**.*

*Os vínculos desse investigado com aqueles que, aparentemente em seu nome oferecem e entregam à autoridade policial altas somas em dinheiro (para possivelmente afastá-lo, bem como sua irmã e outro familiar), fornecem subsídios ao juízo no sentido de que tais pessoas (Hugo e Humberto) teriam atuado sob suposta orientação do primeiro (**Daniel Valente Dantas**). Tal inferência, se de um lado impõe cautela na apreciação do pedido de decretação da prisão preventiva requerido pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, de outro aconselha a decretação de sua prisão temporária como forma de se obter maiores elementos acerca do delito de corrupção ativa, bem como dos demais delitos em averiguação, afigurando-se, pois, a medida constritiva imprescindível às demais investigações.”*
(fl. 841)

“As questões deduzidas naquela ocasião estão agora superadas diante dos **novos elementos de prova** obtidos por meio das diligências de Busca e Apreensão realizadas no dia 08.07.2008 que conferem suporte necessário ao que já se verificou pelos contatos telefônicos e telemáticos objeto de monitoramento, nos quais Humberto teria supostamente agido a mando de **Daniel Valente Dantas**, na medida em que teria sido a pessoa que efetivara contatos com autoridade policial, oferecendo-lhe vantagem indevida para '*determiná-lo a praticar, omitir ou*

retardar ato de ofício”, consistente em altas somas em dinheiro e em espécie, cuja origem deve ser objeto de perquirição. (fl. 842)

(....)

'Em outra declaração prestada no mesmo dia e na presença de seu advogado, Hugo Chicaroni revelou: '*QUE em relação aos recursos que recebeu para pagamento ao Delegado VITOR HUGO informa que quem coordenou a entrega dos valores ao Declarante foi uma pessoa de nome HUMBERTO, executivo do Banco Opportunity*'.

O estreito vínculo **entre Daniel Valente Dantas**, Hugo Chicaroni e Humberto Braz, se precedentemente às diligências encetadas a partir do dia 08 do corrente mês não se afigurava plenamente apto à decretação de sua custódia preventiva, neste momento ressaí com clareza suficiente à reconsideração deste Juízo para o fim de determinar sua prisão preventiva diante dos elementos de prova apresentados nesta data, por meio da Representação da Polícia Federal e pela manifestação ofertada pelo *Parquet Federal*'. (fl. 844)

(...)

Vislumbra-se, pois, em tese, o crime de corrupção ativa supostamente perpetrado por **Daniel Valente Dantas**, Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni, donde se conclui também pela necessidade da decretação da prisão preventiva do primeiro nominado, por afigurar-se medida essencial à conveniência da instrução criminal, porquanto tudo fará para continuar obstando regular e legítima atuação estatal visando impedir a apuração de fatos criminosos.

Como já se afirmou na decisão exarada em 04.07.2008, nos autos de nº 2008.61.81.008936-1, não houve apenas oferecimento de recursos à autoridade policial, mas entrega efetiva de moeda em espécie (inicialmente R\$50.000,00 e depois R\$79.050,00 – tais quantias estão devidamente acauteladas perante o Departamento de Polícia Federal, nos termos do Procedimento de Ação Controlada deferido por este juízo – autos nº 2008.61.81.008291-3), com a promessa de pagamento de um milhão de dólares, para contínua obtenção de informações sigilosas e para afastar das investigações o ora representado **Daniel Valente Dantas**, bem como Verônica Valente Dantas e outro familiar.

Vale uma vez mais, lembrar, que Hugo Chicaroni relatou no mês de junho do corrente ano à autoridade policial, no Procedimento de Ação Controlada, que '*o pagamento a ser feito*

*por Humberto seria destinado a livrar **Daniel Valente Dantas**, seu filho e sua irmã da investigação e que a preocupação de Dantas seria apenas com o processo 'na primeira instância', uma vez que no STJ e no STF ele 'resolveria tudo' com facilidade' (fl. 29 dos autos nº 2008.61.81.008291-3), dando mostras e sinais de ousadia e zombaria sem precedentes.” (fl. 846)*

(...)

“Ao contrário, a conduta de **Daniel Valente Dantas** afigura-se mais nítida ao se verificar que se tivessem logrado sucesso no acordo pretendido, imenso e irreparável prejuízo às investigações teria advindo notadamente levando-se em conta o objetivo de isentar pessoas das imputações que possivelmente sobre elas recaísse para atribuí-las a terceiros, sem mensurar o dano já sentido diante do vazamento e posterior publicação acerca da investigação.

Lançam-se, supostamente, mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da persecução criminal. A prisão preventiva de **Daniel Valente Dantas**, in casu, está justificada para conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal dada a flagrante e acintosa cooptação de terceiros para a prática delitiva, desafiando, desse modo, o poder de controle e repressão das autoridades, revelando a finalidade primeira e última de sua atuação espúria, com potencialidade lesiva, habitualidade atual e prospectiva de sua conduta, caso permaneça em liberdade.

Os elementos coletados até o presente momento permitem ao juízo concluir **Daniel Valente Dantas** adota supostamente postura de extrema cautela ante as ligações e troca de *e-mail's*, mas com a idéia de inoperância dos órgãos de controle, o que possibilita aparentemente a persistência da prática delitiva, além de possuir considerável poder de decisão, autonomia e representação em sua esfera de atuação, tentando frustrar a persecução penal de modo que, solto, possivelmente continuaria a empreender a prática das atividades delitivas, colocando em série risco a ordem econômica pública, justificando, assim, a medida.

Os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal prevêm que a custódia preventiva deve ser decretada quando, havendo prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (pressupostos), a prisão mostrar-se necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos). A ordem pública, associada à credibilidade que o Poder Judiciário desfruta perante a sociedade, foi também afetada pelos fatos aqui noticiados.” (fl. 848) *(sublinhado do subscritor)*

ELEMENTOS NOVOS COLIGIDOS COM AS BUSCAS E APREENSÕES E O DEPOIMENTO DE HUGO CHICARONI, QUE PEDE PARA SER “RÉU COLABORADOR”.

52. Como se vê, o r. Juiz singular, ao deferir a prisão preventiva, fundamentou-a em **elementos novos**, colhidos com as buscas e apreensões e em virtude das declarações de Hugo Chicaroni, cuja depoimento só foi possível no dia 08 de julho – após, portanto, o decreto de prisão preventiva/temporária. Com esses **novos elementos** confirmou-se o que antes era *intuição* ou mera “prova temerária”, ou seja, de que Hugo e Humberto estavam agindo em nome de Daniel Dantas, ao praticar o crime de corrupção ativa.

53. Assim, da mesma maneira que não podia o Exmo. Sr. Presidente, Ministro Gilmar Mendes, apreciar diretamente, *data venia*, neste *habeas corpus*, o decreto de prisão temporária, não pode Sua Excelência revogar diretamente a preventiva, sem que, antes, tal revogação seja pleiteada no Tribunal Regional Federal da 3a. Região e no Superior Tribunal de Justiça.

54. **Há, portanto, sucessivas supressões de instâncias.** E os elementos novos trazidos pelo despacho hostilizado não podem ser afastados sob o argumento de que “não há fatos novos de relevância suficiente a permitir a nova ordem de prisão expedida”, *data venia*. (fl. 861). Ora, se na casa da pessoa, agente imediato da corrupção ativa, foi encontrada a soma de R\$ 1.280.000,00, que corresponde ao restante do valor a ser entregue ao DPF Victor Hugo, para que Daniel Valente Dantas fosse excluído da investigação, além das declarações de Hugo Chicaroni que atuou com Humberto Braz (executivo do *Banco Opportunity*) é lógico, *data venia*, que esses fatos novos **reforçam** a tese de que Daniel Dantas tinha pleno conhecimento da propina (agente mediato) e que os nominados atuavam por ordens suas. Por isso, anotações e outros documentos, também encontrados na residência de Dantas, reforçam, por isso mesmo, o acervo probatório, a justificar a prisão preventiva.

55. Objetivamente, diante das provas já coligidas, com fatos reais, concretos e graves, estava Daniel Dantas atuando, por interpostas pessoas, para prejudicar as investigações, em detrimento da busca da verdade real e para evitar a aplicação da lei penal. Há, sim, portanto, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, elementos que se conformam, como luva, ao art. 312 do Código de Processo Penal⁵.

56. Não se trata, *data venia*, de meras alegações ou abstrações. No dizer do ilustre Ministro Ricardo Lewandowski: “Não se pode falar em motivação deficiente, **quando a decisão de prisão preventiva aponta fatos concretos a fundamentar as hipóteses invocadas no art. 312 do CPP.**” (HC 92.170/RJ, 1a. Turma, DJ de 9.5.2008).

57. Nesse sentido são também os seguintes julgados dessa Corte Suprema:

“(...) 2. Diante da presença de elementos concretos que evidenciem aspectos relevantes, tais como a gravidade dos fatos objetivamente considerados, o interesse público no possível êxito do processo, o receio fundado de repetição de fatos graves, há de se recomendar o decreto da prisão preventiva e sua manutenção. 3. À ordem pública relacionam-se normalmente todas as finalidades da prisão processual que constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social. 4. Não houve vulneração do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 5. A ordem pública se revela atingida quando a conduta do acusado acarreta elevado impacto negativo na sociedade, ofendendo significativamente os valores sociais e culturais existentes, representando "vilania de comportamento". 6. É indispensável a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade e, em se cuidando de decreto de prisão preventiva, revela-se essencial a indicação dos motivos que evidenciam a necessidade da prisão. 7. **As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem**

⁵ “Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, **por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007). 8. Ordem de habeas corpus denegada.” (HC 93.972/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2a. Turma, DJ de 13.06.08 – *grifou-se*).

“(…) 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. **2. A custódia cautelar do Paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se assegurar a regular instrução processual, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade do Paciente e o risco concreto de ser manipulada a instrução criminal pelo Paciente.** Precedentes. 3. Habeas corpus indeferido.” (HC 93.895/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1a. Turma, 13.06.08 – *grifou-se*).

“(…) I - **A prisão preventiva baseada em fatos concretos, decretada para a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não se mostra ilegal ou abusiva.** II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Prisão que não viola a presunção de não culpabilidade.” (HC 93.901/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27.06.08 – *grifou-se*).

“(…) 1. **Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar em dados concretos.** 2. **A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado pratique novos delitos.** O decreto preventivo contém dados concretos quanto à periculosidade do paciente e da quadrilha de cujo comando faz parte. Ordem pública a se traduzir na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144 da CF/88). Precedentes: HC 82.149, Ministra Ellen Gracie; HC 82.684, Ministro Maurício Corrêa; e HC 83.157, Ministro Marco Aurélio. 3. **A conveniência da instrução criminal justifica a segregação preventiva, quando**

há fatos concretos que sinalizem a possibilidade de o paciente influir no ânimo das testemunhas e denunciantes do esquema ilícito. 4. A garantia da ordem econômica autoriza a custódia cautelar, se as atividades ilícitas do grupo criminoso a que, supostamente, pertence o paciente repercutem negativamente no comércio lícito e, portanto, alcançam um indeterminado contingente de trabalhadores e comerciantes honestos. Vulneração do princípio constitucional da livre concorrência. 5. **A eventual aplicação da lei penal é fundamento idôneo para embasar o decreto prisional,** quando as condições objetivas do caso dão conta de que a suposta quadrilha possui ramificações em outros países onde, inclusive, co-réu se encontra foragido. 6. Ordem denegada.” (HC 91.016/SP, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJ de 09.05.08 – *grifou-se*).

58. Quer nos parecer, por isso mesmo, que a decisão do r. Juiz Federal não representa uma afronta à decisão do Exmo. Sr. Presidente, Ministro Gilmar Mendes, mas, ao contrário, insere-se dentro de sua área de competência e atribuições, **diante dos elementos novos que vieram aos autos, após as buscas e apreensões e a oitiva de Hugo Chicaroni** – cujos depoimentos foram colhidos no dia 08 de julho, após o decreto da prisão temporária e preventiva, que é do dia 7 do mesmo mês (ver docs. Anexos 2 e 3).

59. Não se diga, ademais, *data venia*, que, por ter sido revogada a prisão temporária, não poderia o juiz singular decretar a preventiva, nas circunstâncias. A propósito, é bom trazer à baila a lição do sempre saudoso ex-Ministro do Supremo Aliomar Baleeiro:

“Prisão preventiva. **Não há constrangimento ilegal se, depois da concessão de habeas corpus por defeito de fundamentação do primeiro despacho de prisão preventiva, o juiz expediu outro,** em boa forma processual, reportando-se a **novos elementos** de convicção de que o paciente, acusado de receptação dolosa, **dificulta a prova** e pretendia fugir, como, aliás, fugiu.” (HC 43.961 /RS, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, 2a. Turma, DJ 15.6.1967)-*grifou-se*.

60. Vale ressaltar aqui um fato curioso: os advogados dos impetrantes, no afã de obterem, rapidamente, a cassação da preventiva, ao fazerem o pedido (petição de fls. 819/830), juntaram o despacho do r. Juiz singular, que decretou a preventiva, de forma incompleta (fls. 834/848), ou seja, faltando as quatro (4) últimas folhas.

61. **Para suprir essa lacuna**, tomamos a liberdade de apresentar a cópia do inteiro teor do despacho- (doc. nº 4 anexo), cujas folhas *faltantes* têm o seguinte conteúdo, que fundamentam também a preventiva:

“A ordem pública, associada à credibilidade que o Poder Judiciário desfruta perante à sociedade, foi também afetada pelos fatos aqui noticiados, ainda mais quando se considera que os crimes cuja averiguação se pretendia impedir têm o poder de lesar investidores em milhões de reais, com prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, afetando a ordem econômica.

Os fatos em exame, além de evidenciarem o desrespeito de **Daniel**, de Humberto e de Hugo para com os órgãos estatais, notadamente, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário Federal, afetam a credibilidade deste à medida que não se adote resposta drástica para fazer cessar a prática de atos irregulares.

Julio Fabbrini Mirabete em suas sempre bem fundamentadas lições elucidou a necessidade de prisão preventiva, como segue: *"o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando denuncia na prática do crime perversão,*

malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, p. 690). (grifo nosso)

A jurisprudência de nossos Tribunais, quanto ao conceito de ordem pública, tem se posicionado no seguinte sentido:

'EMENTA:

*Habeas Corpus. 2. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986; Lei nº 8.137/1990, e Lei nº 9.613/1998 e art. 288 do Código Penal). 3. Decreto prisional fundado nos requisitos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 4. Alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 5. Quanto à ordem pública, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que a caracterização genérica ou a mera citação do art. 312 do CPP não são suficientes para caracterizar a ameaça à ordem pública. Precedentes: HC nº 84. 680-PA, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJ de 15.04.2005; HC nº 82.832-DF, Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes** DJ de 05.09.2003; HC nº 82.770-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 05.09.2003; HC nº 83.943-MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 17.09.2004; HC nº 85.641-SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 17.05.2005. 6. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, a garantia da ordem econômica, por sua vez, funda-se não somente na magnitude da lesão causada, mas também na necessidade de se resguardar a credibilidade das instituições públicas. Precedente: HC nº 80.717-SP, Red. para o acórdão Min. **Ellen Gracie**, DJ de 05.03.2004...'.
(Habeas Corpus n.º 85615/RJ, 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, v.u., Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, j. 13.12.2005, DJ de 03.03.2006, p. 91) (grifo nosso).*

'EMENTA:

HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA 'CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA', NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÔMICO DO ACUSADO, ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO.

(...) O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. O poder econômico do réu, por si só, não serve para justificar a segregação cautelar, até mesmo para não se conferir tratamento penal diferenciado, no ponto, às pessoas humildes em relação às mais abastadas (caput do art 5º da CF). Hipótese, contudo, que não se confunde com os casos em que se comprova a intenção do acusado de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. No caso, não se está diante de prisão derivada da privilegiada situação econômica do acusado. Trata-se, tão-somente, de impor a segregação ante o fundado receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas. ...'

(Habeas Corpus n.º 85298/SP, 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Marco Aurélio. Rel. para acórdão Ministro Carlos Britto, p.m., j. 29.03.2005, DJ de 04.11.2005, p. 26) (grifo nosso)

Impõe sublinhar que o juízo de valor exarado sobre as condutas do investigado vinculou-se a fatos concretos, sendo insubsistente possuir **Daniel** Valente Dantas domicílio certo eventual vida pregressa imaculada, porquanto faz-se necessária, neste momento, sua constrição cautelar diante da aferição da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a eventual aplicação da lei penal e também para garantias das ordens pública e econômica.

Em remate, não é possível olvidar que o requerido detém significativo poder econômico e possui contatos com o exterior, ampliando a possibilidade de evasão do território nacional, **bem ainda porque poderia ocultar vestígios criminosos que ainda se esperam poder apurar**, autorizando, desta feita, a decretação de Prisão Preventiva também para garantir a eventual aplicação de lei penal. Ficou claro que coragem e condições para tumultuar a persecução penal não falta ao representado.” *(grifou-se)* – doc. Nº 4, anexo

DO DEPOIMENTO DE HUGO S. CHICARONI.

62. Tão logo o depoente, ainda no dia 8 de julho de 2008, foi preso preventivamente, perante a autoridade policial, em dois depoimentos – um acompanhado de advogado – *solicitou os benefícios da delação premiada*. (docs. 1 e 2, anexos). **Ora, ninguém solicita tal benefício se não tiver informações substanciais para esclarecer os fatos criminosos**, e, com isso, reduzir sua possível pena. Afirmou, no principal:

“QUE, então o DECLARANTE conheceu o Delegado VITOR HUGO questionando o mesmo sobre a possibilidade de que fossem passadas informações ao GRUPO OPPORTUNITY sobre a investigação envolvendo o mesmo GRUPO; QUE, o Delegado VITOR HUGO afirmou que poderia passar alguma informação, mas que não trataria com advogados, mas somente com algum executivo ligado ao GRUPO OPPORTUNITY; QUE, neste mesmo dia o DECLARANTE entregou ao Delegado VITOR HUGO a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de 'primeiro encontro' e também pela promessa de pequenas informações; QUE, o DECLARANTE comunicou tal fato ao advogado MIRZA, salientando que o Delegado VITOR HUGO, somente conversaria com executivos do GRUPO OPPORTUNITY; QUE, então, MIRZA apresentou ao DECLARANTE uma pessoa de nome HUMBERTO, executivo do GRUPO OPPORTUNITY e morador da cidade do Rio de Janeiro/RJ; QUE o declarante informa ter conhecimento que o controlador do GRUPO OPPORTUNITY é DANIEL DANTAS e que HUMBERTO estava na condição, naquele momento, representando interesse do GRUPO OPPORTUNITY; QUE, poucos dias depois o DECLARANTE marcou um jantar no Restaurante EL TRANVIA com o Delegado VITOR HUGO, ocasião em que o executivo HUMBERTO, também compareceu; QUE, nesta data, o Delegado VITOR HUGO e HUMBERTO conversaram por longo tempo, tendo sido confirmado que a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) recebida pelo Delegado VITOR HUGO foram entregues em nome do GRUPO OPPORTUNITY; QUE, na mesma ocasião o Delegado VITOR HUGO mostrou um envelope no qual continha alguns documentos referentes à investigação focada no GRUPO OPPORTUNITY; QUE, após tal fato o Delegado VITOR HUGO e HUMBERTO combinaram que o Delegado receberia a quantia de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares) para passar informações da

investigação supra mencionada; QUE, deduz o DECLARANTE que o valor serviria também pra 'livrar' algumas pessoas do grupo na investigação;" (doc. nº 3, anexo)

No segundo depoimento, também no dia 8:

“que em relação aos recursos que recebeu para pagamento ao Delegado Vitor Hugo informa que quem coordenou a entrega dos valores ao Declarante foi uma pessoa de nome **Humberto, executivo do Banco Opportunity**” (doc. nº 2 , anexo)

63. Como se vê, não se trata de abstrações, fatos vagos, mas dados concretos, elementos novos, que justificavam, como justificam, a prisão de Daniel Dantas, *data venia*. E isso tudo consta do decreto da preventiva, que atende, pois, o art. 312, do CPP. Manter presos os agentes imediatos do crime e deixar de fora o mediato, aquele que, dono do Opportunity, é o maior beneficiário do crime de corrupção ativa, nas circunstâncias, não se justifica, *data venia*.

DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO.

64. Só cabe extensão conforme entendimento dessa Corte Suprema, se as situações fáticas e jurídicas dos co-réus forem idênticas (HC 77.150/SP). Apesar de o Ministério Público Federal entender, no caso, que são diferentes as situações pessoais dos investigados, essa questão restou superada. Afinal, sendo o decreto de prisão temporária por prazo certo, de cinco (5) dias, uma vez transcorridos esses, mesmo que não fosse o caso de extensão, a querela encontra-se prejudicada. O despacho que revogou a temporária, com as respectivas extensões, foi, como é, satisfativo.

DOS DIREITOS HUMANOS DOS PACIENTES.

65. Entendeu Sua Excelência, o Exmo. Sr. Presidente do Supremo, Ministro Gilmar Mendes, que *“evidencia-se, assim, uma patente violação a direitos individuais dos pacientes, caracterizada pela ausência de justa causa para a prisão temporária, mas, principalmente, pela manutenção da restrição à liberdade dos pacientes frente ao atual contexto fático.”* (fl. 453)

66. A partir desse ponto, no referido despacho revogatório da temporária (fls. 453/459), a ilustrada Presidência passa a discorrer sobre os direitos fundamentais, inclusive aqueles de caráter processual, fazendo um paralelo entre o Estado de Direito e o Estado Policial. Cita, entre outros, Martin Kriele, que menciona ter o Estado moderno um dilema quase insolúvel: *“de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país – por exemplo, empresas e sindicatos-, por outro lado, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas.”* (fl. 454, no final)

67. Realmente, a gênese dos direitos humanos, na história da humanidade, é a luta dos mais fracos, dos oprimidos, das minorias, dos servos da terra e dos excluídos contra a omissão e o despotismo do Estado. Contudo, nos parece que os pacientes não se enquadram nessas categorias, principalmente Daniel Valente Dantas, *data máxima vênia*, mas naquilo que o insigne Professor Miguel Reale Júnior define como “os agentes da criminalidade não convencional”. E, no dizer de César Barros Leal, após citar o pensamento do ilustre professor, *“eis que a justiça, no mais das vezes, é 'uma fera faminta e discriminatória que morde o fraco, porém o poderoso nem sequer arranha', no testemunho do ex-presidiário José Raúl Bedoya, em Inferno entre grades, mesma conclusão a que chegou Jeffrey Reiman, em sua análise sobre a realidade presidial norte-americana, sob o instigante título The rich get richer and the poor get prison.”* (in artigo de César Barros Leal, sob o título *Legitimação do Sistema Penitenciário no contexto de uma Política de Observância dos Direitos Fundamentais*, publicado na Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, fls.

621/630, nº 2, julho/dezembro de 2003, cujo Diretor é o renomado Dr. Paulo Bonavides, Ed. Del Rey)

68 Se os direitos humanos individuais são garantidos no Estado Democrático de Direito, principalmente por parte dos juízes, que os tornam efetivos, não é menos verdade que não há direitos absolutos, já que, respeitado o devido processo legal, pode ser cerceado o direito de liberdade do réu-cidadão, seja por prisão temporária, preventiva ou, mesmo, pela própria execução da pena, atendido o duplo grau de jurisdição ou, como querem outros, transitada em julgada a sentença penal condenatória. A dignidade da pessoa humana, como valor inalienável e a prevalência dos direitos humanos, que também ao Ministério Público compete defender, não destituem o Estado, enquanto titular do direito de punir, de exercer o seu *munus*, para responsabilizar aqueles que desrespeitam as leis, praticando crimes em detrimento do próprio Estado e de toda a coletividade.

69. Finalmente, não se nega que houve *espetacularização* na prisão dos pacientes, com holofones, mídia acompanhando etc, como é público e notório, de todo inconveniente e injustificável. Contudo, tais acontecimentos, por si só, não *apagam* os indícios e a materialidade dos crimes, principalmente o de corrupção ativa, diante das provas já apuradas.

CONCLUSÃO.

70. Por essa razões, o **Ministério Público Federal** manifesta-se no sentido de essa respeitável 2a. Turma, por seus ilustres pares, **referende** as decisões da Presidência nos pedidos cautelares que garantiram às partes/pacientes e aos seus advogados o acesso aos autos; que **reconheça**, diante do decreto da prisão temporária, que o Exmo. Sr. Presidente, Ministro Gilmar Mendes, não poderia apreciá-lo diretamente, *data venia*, seja por não ser objeto do *mandamus*, seja porque viola a ordem dos processos nos tribunais, suprimindo instâncias; **que declare**,

entretanto, a prejudicialidade deste *writ*, pelo fato superveniente do transcurso do prazo da prisão temporária – que se tornou o terceiro objeto da impetração⁶, porque a decisão da ilustrada Presidência, no ponto, foi *satisfativa*, o mesmo se aplicando aos pedidos de extensão quanto à prisão temporária.

71. Finalmente, requer a Vossa Excelência que submeta à r. 2a. Turma o presente **pedido de reconsideração**, para que **não** seja referendada a revogação da prisão preventiva de Daniel V. Dantas, **fato posterior** e que não se insere diretamente no âmbito da competência dessa Suprema Corte, uma vez que também neste caso há supressão de instâncias e ofensa, *data venia*, à jurisprudência consagrada dessa Augusta Corte. Ou, por sua vez, **que se exclua** deste *writ* a apreciação da prisão preventiva, devendo a querela, pelos dedicados advogados dos impetrantes, ser levada, **primeiramente**, ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que é o Órgão competente para tal fim (art. 108, I, letra *c*, da Constituição)⁷

72. Em sendo atendido este último pleito, que se expeça mandado de prisão em desfavor de Daniel Valente Dantas ou que se comunique o **não referendo ou a exclusão** ao Juiz Federal da 6a. Vara Criminal do Estado de São Paulo, para os devidos fins.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Wagner Gonçalves
Subprocurador-Geral da República
(Portaria PGR nº 522, 27/09/2005)

⁶ O primeiro era o acesso aos autos; o segundo, o salvo conduto preventivo; o terceiro, a prisão temporária; e o quarto, a prisão preventiva.

⁷ Art. 108, da Constituição: Compete aos Tribunais Regionais Federais: I – processar e julgar, **originariamente**: *d) os habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal.